



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00745/2021 do Vereador Fernando Holiday (NOVO)

Estabelece limites para a emissão e atenda à Liberdade Religiosa

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades realizadas em templos religiosos de qualquer culto, e dá outras providências.

Art. 2º A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer culto não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial e para a zona comercial, e 80 decibéis para a zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas, independentemente do tempo de duração do ruído.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

Parágrafo único. Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas na legislação municipal somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O inciso e do parágrafo 2º do artigo 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. (...)

§ 2º ()

e) sinos e quaisquer meios de propagação sonora usados por templos de qualquer culto, conforme o disposto na legislação própria.

Art. 6º Os limites para emissão sonora nas atividades de templos religiosos de qualquer culto não são aplicáveis a imóveis tombados pelo Poder Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2021, p. 97

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.